

**Respostas online para questionamentos rápidos e objetivos, com base na legislação vigente, com escopo de atendimento nas áreas:** Tributária e Fiscal Federal, Estadual (26 Estados e DF) e Municípios (capitais), Contábil, Societário, Trabalhista e Previdenciário.

[ADQUIRA AGORA](#)



 Procedimento Atualizado

Em decorrência da EC 87/2015 e dos Convênios ICMS 92 e 93/2015, e legislação deles derivada, este procedimento está em atualização.

## ICMS - Sped - Carta de Correção Eletrônica (CC-e)

**Resumo:** Este procedimento trata da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) conforme o Ajuste Sinief nº 7/2005, alterado pelo Ajuste Sinief nº 8/2007, esclarecendo quanto às hipóteses em que é admitida a sua utilização, aos requisitos da assinatura digital e à sua transmissão.

### Sumário

1. Introdução
2. Utilização
3. Leiaute
4. Assinatura digital
5. Transmissão
6. Cientificação da recepção
7. Consolidação

[Retornar ao Sumário](#)

### 1. Introdução

O Convênio Sinief s/nº de 1970, art. 6º, e o Convênio Sinief nº **6/1989**, art. **1º**, tratam dos documentos fiscais que os contribuintes devem emitir conforme a operação ou prestação que realizarem.

Entretanto, nos casos em que esses documentos forem emitidos com incorreções, o contribuinte poderá regularizá-los através da carta de correção regulamentada no Convênio s/nº de 1970, art. 7º, § 1º.

Ademais, mesmo antes da sua regulamentação, a carta de correção, na prática, já era muito utilizada pelos contribuintes, sendo admitida, informal ou formalmente pelo Fisco, para a correção de irregularidades que não trouxessem prejuízo aos cofres públicos ou que não caracterizassem a reutilização do documento fiscal.

A mesma legislação que regulamentou a carta de correção, no entanto, impôs limites à sua utilização. Dessa forma, a carta não poderá ser utilizada quando o erro a regularizar estiver relacionado com:

- a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade e valor da operação ou prestação;
- b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; e
- c) a data de emissão ou de saída da nota fiscal.

Assim, o emitente do documento fiscal poderá corrigir dados que não estejam relacionados à identificação das partes envolvidas na operação, que não interfiram no montante do imposto a ser recolhido ou que apresentem incorreção nas datas de emissão e saída.

Entretanto, com o avanço na informatização da relação entre o Fisco e os contribuintes, foi publicado o Decreto nº **6.022/2007**, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), sendo a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) um dos projetos desse sistema.

Tal projeto foi desenvolvido, de forma integrada, pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e da Receita Federal, a partir da assinatura do Protocolo Enat nº 3/2005, que atribui ao Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat) a coordenação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e pela implantação do Projeto NF-e.

Já o Ajuste Sinief nº **7/2005**, que institui a NF-e, trouxe também a regulamentação da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), em relação à qual iremos nesse texto discorrer.

(Ajuste Sinief nº **7/2005**; Convênio Sinief s/nº de 1970, arts. 6º e 7º, § 1º; Convênio Sinief nº **6/1989**, art. **1º**; Decreto nº **6.022/2007**)

[Retornar ao Sumário](#)

## 2. Utilização

Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, nos casos em que forem detectadas incorreções, o emitente poderá sanar erros em campos específicos por meio de CC-e.



### Nota

A Nota Técnica - NF-e nº 3/2011 - Registro de eventos da NF-e - Carta de Correção, divulga aperfeiçoamentos realizados nas especificações técnicas da CC-e no sistema da NF-e.

Essas informações definem todas as especificações técnicas necessárias para implantação da CC-e e adequação da Consulta de situação da NF-e no sistema.

A CC-e segue os mesmos limites de utilização da carta de correção em papel. Dessa forma, conforme já citado, ela não poderá ser utilizada quando o erro a regularizar estiver relacionado com os itens "a", "b" e "c" constantes da introdução.

(Ajuste Sinief nº **7/2005** , cláusula décima quarta-A; Convênio s/nº de 1970, art. 7º, § 1º-A; Nota Técnica - NF-e nº 3/2011)

[Retornar ao Sumário](#)

## 3. Leiaute

A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).

(Ajuste Sinief nº **7/2005** , cláusula décima quarta-A, § 1º)

[Retornar ao Sumário](#)

## 4. Assinatura digital

A CC-e deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº **2.200-2/2001** , contendo o número do CNPJ de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de se garantir a autoria do documento digital.

A assinatura digital é um código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova a autoria do documento assinado digitalmente, assim como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito.

(Ajuste Sinief nº **7/2005** , cláusula décima quarta-A, § 1º; Medida Provisória nº **2.200-2/2001** )

[Retornar ao Sumário](#)

## 5. Transmissão

A CC-e será transmitida à administração tributária da Unidade da Federação (UF) do emitente, contudo, a sua transmissão somente será efetivada, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

(Ajuste Sinief nº **7/2005** , cláusula décima quarta-A, caput e § 2º)

[Retornar ao Sumário](#)

## 6. Cientificação da recepção

A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da Unidade da Federação do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital, gerada com certificação digital da administração tributária, ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Cabe observar ainda que o protocolo não implica a validação das informações contidas na CC-e.

(Ajuste Sinief nº **7/2005** , cláusula décima quarta-A, §§ 3º e 6º)

[Retornar ao Sumário](#)

## 7. Consolidação

Nos casos em que houver mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

(Ajuste Sinief nº **7/2005** , cláusula décima quarta-A, § 4º)

---

**Legislação Referenciada**

---

Ajuste Sinief nº **7/2005**

Convênio Sinief nº **6/1989**

Decreto nº **6.022/2007**

Medida Provisória nº **2.200-2/2001**